



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008708-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante RICARDO CARDOZO FLORES, é agravada VANILDA GONÇALVES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59606

Agravo de Instrumento nº 2008708-34.2025.8.26.0000

Comarca: Marília

Juiz de 1ª Instância: Angela Martinez Heinrich

Agravante: Ricardo Cardozo Flores

Agravado: Vanilda Gonçalves de Lima

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória – Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita – Necessidade comprovada – Benefício concedido – Decisão reformada – Recurso provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Declaratória que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diz o Agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Afirma que teve uma brusca redução salarial. Aduz que não tem residência própria, de modo que tem que pagar aluguel, além de todas as demais despesas para o seu sustento. Colaciona julgados. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Em sede de cognição inicial concedi a antecipação da tutela recursal para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante.

Sem contrarrazões.

É o Relatório.

Em casos como o presente, tenho entendimento de que a necessidade se traduz pela impossibilidade de pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, sendo conceito objetivo que se afere ao tempo do requerimento, mediante comparação entre o valor da despesa processual exigida e a renda auferida.

Como há muito tem sido decidido nesta Câmara e nesta Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza e sim impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Daí porque o pedido deve ser analisado à luz do momento processual, considerando-se a renda da parte e a despesa exigida, de forma a concluir se o desembolso exigido ensejará prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

Nesse passo, considerando os rendimentos do recorrente e o valor dado a causa, entendo presentes os requisitos autorizadores da gratuidade.

Ressalto que o indeferimento do benefício pleiteado, nessas condições, violaria o acesso da parte ao Poder Judiciário.

Ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser revogados a qualquer momento, caso se verifique a modificação da capacidade financeira do beneficiário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, ratifico a antecipação da tutela recursal e, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator